



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 = Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 004/2022, de 08.04.2022 - AUTORIA DA VEREADORA AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART.22, COM SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL DE ANAPU DE Nº069, DATADO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Anapu faz saber que a Câmara aprovou e eu o Prefeito Municipal de Anapu sanciono a seguinte Lei em cumprimento ao dispositivo do Parágrafo 8º, do Art. 31da Lei Orgânica do Município de Anapu:

ART. 1º - Fica alterada a Redação do Art. 22 e incisos da Lei de nº 069 de 23 de novembro de 2001- que dispõe sobre a criação do conselho municipal, conselho tutelar e a política municipal de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, com a seguinte redação:

Art.22 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá comprovar:

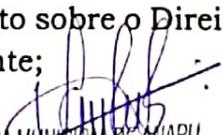
I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município no mínimo há dois (dois) anos;

IV - experiência mínima de 02 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas ou já ter exercido a função de Conselheiro tutelar;

V - conclusão do ensino superior nas áreas de Assistência Social, Psicologia, Pedagogia, Direito ou outras áreas equivalentes que comprovem o conhecimento sobre o Direito e o sistema de Garantias da Criança e do Adolescente;


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. O Município oferecerá, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 4º - Fica revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Anapu, aos oito (08) dias do mês de abril do ano de 2022.


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, O Projeto De Lei Nº 004/2022 - C.M. ANAPU, de autoria do Legislativo - Vereadora Amanda Antônia Costa Ribeiro, que dispõe sobre a alteração da redação do Art. 22, com seus incisos e parágrafo único, da Lei municipal de Anapu de nº069, datado de 23 de novembro de 2001 e dá outras providências, que ora envio à apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo adequar a legislação municipal as legislações hierarquicamente superiores e a realidade atual do país.

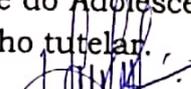
Cumpra esclarecer que o presente Projeto está em conformidade com as normas vigentes e em especial com a Lei Orgânica do Município - LOM de Anapu e a proposição não está no rol taxativo do Art. 30 da LOM e seus incisos, que tratam de leis de iniciativa privativa do Prefeito.

O Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, aqui no município foi criado pela Lei Municipal nº 069/2001, que dispõe sobre a criação do conselho municipal, conselho tutelar e a política municipal de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente.

Previstos no ECA, os conselhos tutelares são órgãos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Eles são formados por cinco pessoas escolhidas pela população local para mandatos de quatro anos. A lei exige pelo menos um conselho por município.

O Art. 22, da Lei Municipal nº 069/2001 disciplina sobre os requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar, podendo ser qualquer pessoa independente de curso superior ou qualquer outra qualificação, bastando o candidato cumprir três requisitos: residir no município, ter mais de 21 anos e reconhecida idoneidade moral.

Porém, já é de entendimento majoritário entre a doutrina que o Conselheiro Tutelar tem que ser pessoa melhor qualificada para atender as demandas típicas de sua função de forma humanizada, inclusive tramita na Câmara dos Deputados, desde o ano de 2019, o Projeto de Lei 733/21, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para exigir curso superior dos candidatos ao conselho tutelar.


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTÔNIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

Para o deputado Célio Silveira (PSDB-GO), autor do projeto, também deve ser acrescentada a formação em curso superior, tendo em vista a importância do trabalho a ser desempenhado pelo eleito. Disse Silveira que: "O ideal é que o profissional que esteja nessa linha de frente seja qualificado, alfabetizado, conhecedor da legislação pertinente e selecionado de acordo com o seu conhecimento, não somente por ter a simpatia da população local".

Conforme entendimento doutrinário, o conselheiro tutelar, na condição de agente político investido de mandato popular, possui poderes e atribuições por vezes equiparados aos do Juiz da Infância e Juventude, cujas funções substitui (nesse sentido, vide art.262 da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente).

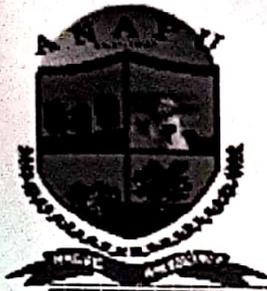
Sendo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, coloca ambas autoridades públicas em absoluta igualdade de condições no momento em que considera crime, previsto em seu art. 236, impedir ou embaraçar tanto a atuação do Juiz da Infância e Juventude quanto do membro do Conselho Tutelar.

Também cometendo a mesma infração administrativa tipificada em seu art. 249 do ECA, aquele que descumpre, dolosa ou culposamente tanto a determinação da autoridade judiciária quanto a emanada do Órgão Tutelar, esse dispositivo reforça ainda mais a equiparação entre Conselheiros Tutelares e Juiz da Infância e Juventude.

Desse modo é impressionável que Conselheiros tutelares sejam graduados em nível superior nas áreas de Assistência Social, Psicologia, Pedagogia, Direito ou outras áreas equivalentes que comprovem o conhecimento sobre os Direitos e o sistema de Garantias da Criança e do Adolescente, para assim cumprir o objetivo de proteção integral à Criança e ao Adolescente, assegurando seus direitos e garantias.

Por fim, por mais obstáculos que se lhe imponham, o Conselho Tutelar precisa a todo custo fazer valer sua autoridade, para que a instituição não venha a cair no descrédito por parte dos governante e da população e, em especial, para que não se veja impossibilitada de cumprir o papel fundamental na defesa dos direitos de crianças e adolescentes que lhe foi reservado pela Lei nº 8.069/90 e para tal é de suma importância que a mudança proposta por meio do Projeto de Lei 004/2022 seja aceita de forma unanime por Vossas Excelências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Nestes termos, Pede deferimento.

Gab. da Vereadora Amanda Antonia Costa Ribeiro (PSD), aos oito (08) dias do mês de abril do ano de 2022.

AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO

Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD